



International Coffee Organization
Organización Internacional del Café
Organização Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

WP Board 1030/07

2 maio 2007
Original: inglês/francês

P

Junta Executiva
264^a reunião
24 maio 2007
Londres, Inglaterra

Exigências da legislação de segurança alimentar de países consumidores

Antecedentes

1. Este documento contém um resumo das respostas de Membros importadores a um pedido de informações sobre as exigências e medidas da legislação de segurança alimentar em vigor nos países consumidores. Os Anexos I e II, respectivamente, contém respostas mais circunstanciadas do Japão e da Suíça, e o Anexo III, uma lista dos documentos da OIC relativos a exigências da legislação alimentar.
2. Um representante do Codex Alimentarius foi convidado a fazer uma exposição à Junta Executiva a respeito de questões concernentes ao café, como, por exemplo, as questões relativas aos contaminantes discutidas na reunião do Comitê do Codex sobre Contaminantes em Beijing, no período de 16 a 20 de abril de 2007. Convém notar que a OIC apresentou ao Codex um documento para discussão sobre a ocratoxina A (OTA) no café, que foi distribuído ao Comitê¹ e será apreciado na reunião em curso.

Ação

Solicita-se à Junta Executiva que note este documento.

¹ Número de referência do documento do Codex: CX/CF 07/1/18 Add. 1

EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE PAÍSES CONSUMIDORES

1. COMUNIDADE EUROPÉIA

1.1 OTA

Conforme notificado no documento ED-2007/07 da OIC, a Comissão Européia publicou o Regulamento (CE) No. 1881/2006 da Comissão, fixando limites máximos para a presença de certos contaminantes nos gêneros alimentícios. O Regulamento entrou em vigor em 1º de março de 2007. Nos casos do café torrado e do café solúvel, não foram alterados os limites máximos fixados para o teor de OTA, de 5 ppb e 10 ppb, respectivamente; e não há limites relativos ao café verde (ver parágrafos 22 a 24 na página 7 e itens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.11 na página 16 do Regulamento). Pode-se baixar o Regulamento através do seguinte link:

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/l_364/l_36420061220pt00050024.pdf

A situação do café verde continua em exame, e o parágrafo 2º do artigo 9º do Regulamento dispõe sobre a comunicação anual da ocorrência da OTA e medidas de prevenção. Também convém atentar para o parágrafo 2º do artigo 3º, que proíbe a mistura de gêneros alimentícios que observam os limites máximos fixados no Anexo com gêneros alimentícios que excedem esses limites. Isto não afeta o café verde, para o qual não há limites máximos, mas significa que é vedado misturar volumes iguais de, digamos, café torrado com teor de 7 ppb de OTA com café torrado com teor de 2 ppb, para conseguir uma média de 4,5 ppb.

1.2 Pesticidas

A CE está consolidando e harmonizando os Limites Máximos de Resíduos (LMRs) de pesticidas presentes no interior ou à superfície dos gêneros alimentícios e das rações de origem vegetal ou animal. O Regulamento No. 396/2005 da Comissão, que emenda a Diretiva 91/414/CEE do Conselho, foi publicado no Jornal Oficial da União Européia de 16 de março de 2005 (notificação feita no documento ED-1984/06). A nova legislação será aplicável a diversos produtos básicos, entre os quais o café. Ela já foi adotada e será implementada entre meados e o final de 2007.

Regulamento: http://europa.eu.int/eur-lex/lex/RECH_naturel.do

Informações sobre o status das substâncias ativas e LMRs, ordenadas por pesticidas / grupos de cultivos / produtos básicos, assim como orientação sobre tolerância nas importações, etc. encontram-se em: http://ec.europa.eu/food/plant/protection/pesticides/index_en.htm

1.3 Código Aduaneiro da UE e segurança da cadeia de abastecimento da UE

Conforme notificado no documento ED-2008/07 da OIC, a Comissão Europeia adotou o Regulamento (CE) No. 1875/2006 da Comissão de 18 de dezembro de 2006, cujo propósito é tornar mais seguras as mercadorias que entram na UE e dela saem e mais fácil as atividades dos operadores que cumprem a legislação nesse sentido. O Regulamento foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia (L360) em 19 de dezembro de 2006.

O Regulamento implementa as quatro medidas a seguir, cuja entrada em vigor se indica em negrito:

- Uma estrutura de gestão de risco, para assegurar o controle aduaneiro das mercadorias que cruzam as fronteiras da UE: **aplicação imediata;**
- Concessão de um Certificado de Operador Econômico Autorizado (AEO) a operadores econômicos confiáveis: **a partir de 1º de janeiro de 2008;**
- Exigência de fornecimento às autoridades aduaneiras, pelos negociantes, de informações antecipadas sobre as mercadorias que entram ou saem da CE: **a partir de 1º de julho de 2009;**
- Exigência de intercâmbio eletrônico de informações sobre exportações entre as autoridades aduaneiras / as alfândegas envolvidas no procedimento (sistema de controle de exportações): **introdução até 30 de junho de 2007.**

Pode-se baixar o Regulamento através do seguinte link:

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/l_360/l_36020061219pt00640125.pdf

Podem-se baixar informações adicionais sobre aspectos de segurança do Código Aduaneiro através do seguinte link:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/policy_issues/customs_security/index_en.htm

2. NORUEGA

Comunicação recebida do representante da Noruega:

Com referência a sua carta de 27 de novembro sobre a legislação norueguesa que afeta o café, fomos informados pela Autoridade Norueguesa de Segurança Alimentar (www.mattilsynet.no) de que nossa legislação se baseia nas diretivas e regulamentos da UE que foram implementados. Não temos nenhuma outra regulamentação.

3. JAPÃO

A questão dos Resíduos Agroquímicos nos Alimentos é regulamentada pelo artigo 22 da Lei de Segurança Alimentar, transferido para o Sistema de Listas Positivas aplicável desde 29 de maio de 2006. Os pormenores relevantes podem ser encontrados no site do Ministério da Saúde, do Trabalho e da Previdência:

www.mhlw.go.jp/english/topics/foodsafety/positivelist060228/introduction.html

Resume-se a seguir a legislação relativa a Resíduos Agroquímicos nos Alimentos:

1) Limite Uniforme

Fixou-se um Limite Uniforme para agroquímicos sem Limites Máximos de Resíduos (LMRs). Esse Limite Uniforme é de 0,01 ppm (ver Apêndice 1 do Anexo I).

2) Limite Individual

Quando LMRs foram fixados individualmente para certos agroquímicos, a venda de alimentos que contenham resíduos em teores acima dos LMRs é proibida.

Esses LMRs são fixados de acordo com:

- i) O Codex
- ii) O Limite Interno fixado por leis como a Lei de Regulamentação dos Agroquímicos, etc.
- iii) Padrões estabelecidos por países onde, segundo se entende, os LMRs foram fixados com base em dados de estudos de toxicidade equivalentes em qualidade aos utilizados em avaliações científicas da JMPR e do JEFCA. Os países em questão são Austrália, Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e países da União Européia.

No caso do café em grão, foram fixados LMRs para 140 agroquímicos (ver Apêndice 2 do Anexo I). Além disso, há 16 agroquímicos que não devem ser detectados nos alimentos (ver Apêndice 3 do Anexo I).

Substâncias isentas

Quando há provas de que os resíduos de certas substâncias não prejudicam a saúde humana, essas substâncias não são regulamentadas. Atualmente há 65 substâncias designadas nesta categoria.

No Anexo I são reproduzidas as notificações números 497 e 498 do Ministério da Saúde, do Trabalho e da Previdência, uma tabela de LMRs no café em grão apresentada pelo Japão, e uma lista positiva de resíduos agroquímicos nos alimentos.

4. SUÍÇA

Legislação suíça sobre o café

Com referência ao fax da OIC de 27.11.2006 sobre “Legislação e segurança alimentar”, nossa posição é a seguinte:

Em sua legislação alimentar, a Suíça não faz exigências em relação ao bioterrorismo.

As exigências relativas a pesticidas são enumeradas no Anexo 1 do Regulamento do DFI de 26 de junho de 1995 sobre a presença de matérias estranhas e os constituintes dos alimentos (OSEC: RS 817.021.23 – cópia em anexo)². Os valores máximos permitidos não se tornaram mais rigorosos (mais restritivos) nos últimos anos.

Informações sobre a importação de gêneros alimentícios encontram-se em nosso site:

www.bag.admin.ch/themen/ernaehrung/00467/00471/index.html?lang=fr

De acordo com o artigo 23 LDAI e os artigos 49 a 55 do Regulamento dos Gêneros Alimentícios e Itens Usuais (ODAI: RS 817.02), quem importa gêneros alimentícios deve garantir a conformidade dessas mercadorias com as exigências da lei (inspeção própria). Na liberação dos gêneros alimentícios aos consumidores, os respectivos rótulos devem conter todas as informações necessárias.

Em princípio, existem disposições específicas aplicáveis aos gêneros alimentícios, entre as quais, em particular, disposições relativas a bebidas não-alcoólicas (chá, infusões, café, sucos, xaropes, limonada), à higiene (OHyg: RS 817.024.1), a aditivos (OAdd: RS 817.022.31) e à presença de matérias estranhas e aos constituintes (OSEC: RS 817.021.23). A rotulagem é regulamentada, primeiramente, pelo artigo 26 do Regulamento dos Gêneros Alimentícios e Itens Usuais (ODAIUUs: RS 817.02) e pelas disposições do Decreto da Rotulagem e Publicidade dos Gêneros Alimentícios (OEDAI: RS 817.022.21).

Os gêneros alimentícios especificados no artigo 4^o do ODAIUUs, como o café, podem ser vendidos aos consumidores sem autorização da Secretaria Federal de Saúde Pública (OFSP) quando todas as exigências aplicáveis a esses produtos forem cumpridas.

O café pode ser importado pela Suíça sem um certificado.

As definições e exigências relativas ao café segundo o Decreto do DFI de 23 de novembro de 2005 sobre bebidas não-alcoólicas (em particular chá, infusões, café, xaropes, limonada) são reproduzidas em anexo³.

² Ver página I do Anexo II.

³ Ver página II-5 do Anexo II.

Não há planos de mudar as definições e exigências relativas ao café no futuro próximo.

O Anexo II contém extratos da legislação suíça relativa ao café fornecidos pela Suíça.

5. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Chamamos sua atenção em particular para dois importantes mecanismos de segurança alimentar dos Estados Unidos:

5.1 Lei Federal de Alimentos, Drogas e Cosméticos dos Estados Unidos, emendada em 31 de dezembro de 2004 (21 U.S.C.§§ 321-399)

<http://www.accessdata.fda.gov/scripts/cdrh/cfdocs/cfCFR/CFRSearch.cfm> ou

<http://www.fda.gov/opacom/laws/fdcact/fdctoc.htm>

As seções específicas da Lei Federal de Alimentos, Drogas e Cosméticos que podem conter informações pertinentes e de interesse para os Membros da OIC são os parágrafos 321 a 399, em particular as seções 331, 336, 341-350d, 372-379e, e 381.

5.2 Título 21 do Código de Regras Federais

<http://www.accessdata.fda.gov/scripts/cdrh/cfdocs/cfcfr/cfrsearch.cfm>

Denomina-se Título 21 uma codificação das regras gerais e permanentes cujo cumprimento a Administração de Alimentos e Drogas dos EUA (USFDA) requer. Costuma-se fazer a revisão do Título 21 uma vez por ano, em geral no dia 1º de abril. As Partes 1, 7, 70-82 e 100-190 do Título 21 contêm áreas de interesse para os Membros da OIC.

Os Membros da OIC talvez também considerem de interesse as fontes adicionais que listamos abaixo. Em algumas delas há informações sobre possíveis exigências de cumprimento para importação de café e produtos do café nos Estados Unidos.

5.3 Lei do Bioterrorismo de 2002

<http://www.cfsan.fda.gov/~dms/fsbtact.html> e

<http://www.fda.gov/oc/bioterrorism/bioact.html>

A USFDA está levando adiante a implementação da Lei do Bioterrorismo de 2002. A Lei especifica as medidas que a USFDA deve tomar para o estabelecimento e manutenção de registros dos embarques que chegam aos Estados Unidos e à detenção de alimentos considerados potencialmente perigosos à saúde humana e dos animais.

5.4 Site do USFDA sobre importações de gêneros alimentícios

<http://www.cfsan.fda.gov/~lrd/imports.html>

Este site põe em relevo informações de interesse geral relativas à entrada de alimentos nos Estados Unidos.

5.5 Guia da política de observância

<http://www.cfsan.fda.gov/~pn/cpgpn6.html>

http://www.fda.gov/ora/compliance_ref/cpg/cpgfod/

Este guia da política tem por fim orientar as agências internas norte-americanas com respeito ao cumprimento das normas de monitoração das importações do país, mas também oferece um nível adicional de informações que os Membros da OIC poderão usar para cumprir as exigências dos Estados Unidos em relação aos produtos importados. Os links abaixo, por exemplo, dão acesso a códigos específicos do guia da política que têm relevância para o café e requerem o cumprimento de certas exigências:

5.6 Café em grão verde – Adulteração por insetos; mofo

http://www.fda.gov/ora/compliance_ref/cpg/cpgfod/cpg510-500.html

5.7 Recondicionamento de café em grão importado, infestado por insetos, danificado por insetos ou mofado

http://www.fda.gov/ora/compliance_ref/cpg/cpgfod/cpg560-300.html

5.8 Café e cacau de varrição em grão

http://www.fda.gov/ora/compliance_ref/cpg/cpgfod/cpg560-350.html

5.9 Informações gerais sobre segurança alimentar

<http://www.cfsan.fda.gov/list.html>

Entre os links para acesso a tópicos de interesse no site de informações gerais estão:

<http://www.cfsan.fda.gov/~dms/guidance.html>

<http://www.cfsan.fda.gov/~dms/dalbook.html>

<http://vm.cfsan.fda.gov/~dms/mpm-3.html#V-1>

5.10 Programas nacionais de segurança alimentar

<http://www.foodsafety.gov/~dms/fs-toc.html>

Este site se concentra em programas internos de segurança alimentar, mas pode incluir questões de interesse geral para os Membros da OIC.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Notificação Nº 491

Com base nas disposições do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei da Segurança Alimentar, o Ministro da Saúde, Trabalho e Previdência estabeleceu, conforme essas disposições requerem que ele estabeleça, que o nível indicado abaixo é a quantidade que provavelmente não causa danos à saúde humana, devendo ser observada com efeito a partir de 29 de maio de 2006.

Não obstante esta notificação, os produtos alimentícios manufaturados ou processados em ou antes de 28 de maio de 2006 poderão observar as normas vigentes em lugar de normas a serem aplicadas a partir da data indicada.

29 de novembro de 2005

Jiro Kawasaki

Ministro da Saúde, Trabalho e Previdência

A quantidade que provavelmente não causa danos à saúde humana que as disposições do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei da Segurança Alimentar requerem que o Ministro estabeleça é de 0,01 ppm.

[HOME] Top page of MRLs Search
engine for MRLs

The Japan Food Chemical Research
Foundation

Table of MRLs in Foods

Food: Coffee beans

X: 2

Agricultural Chemical	MRLs (ppm)	Note	Classification of MRL
ABAMECTIN	0.008		provisional
ACEQUINOCYL	0.02		provisional
ALDICARB	0.10		
ALDRIN and DIELDRIN	0.1		provisional
ASULAM	0.02		provisional
AZOXYSTROBIN	0.02		provisional
BENSULFURON-METHYL	0.02		provisional
BENSULIDE	0.03		provisional
BENTAZONE	0.02		provisional
BENZYLADENINE	0.02		provisional
BIFENAZATE	0.02		provisional
BILANAFOS (BIALAPHOS)	0.004		provisional
BIORESMETHRIN	0.1		
BRODIFACOUM	0.001		provisional
BROMIDE	60		provisional
Sec-BUTYLAMINE	0.1		provisional
CARBENDAZIM, THIOPHANATE, THIOPHANATE-METHYL and BENOMYL	0.1		provisional
CARBOFURAN	1		provisional
CARFENTRAZONE-ETHYL	0.1		provisional
CARPROPAMID	0.1		provisional
CHLORFLUAZURON	0.05		provisional
CHLOROTHALONIL	0.2		
CHLORPYRIFOS	0.05		provisional

CLODINAFOF-PROPARGYL	0.02		provisional
CLOFENTEZINE	0.02		provisional
CLOMAZONE	0.02		provisional
CLOTHIANIDIN	0.04		
COPPER NONYLPHENOLSULFONATE	0.04		provisional
COPPER TELEPHTHALATE	0.5		provisional
4-CPA	0.02		provisional
CUMYLURON	0.02		provisional
CYCLOPROTHRIN	0.02		provisional
CYCLOXYDIM	0.05		provisional
CYFLUTHRIN	0.02		provisional
CYMOXANIL	0.05		provisional
CYPERMETHRIN	0.05		
CYPROCONAZOLE	0.1		
CYROMAZINE	0.02		provisional
DBEDC	0.5		provisional
DELTAMETHRIN and TRALOMETHRIN	2.0		
DEMETON-S-METHYL	0.05		provisional
DIAFENTHIURON	0.02		provisional
DICHLORVOS and NALED	0.2		
DICLOMEZINE	0.02		provisional
DIFENZOQUAT	0.05		provisional
DIFLUBENZURON	0.05		provisional
DIFLUFENICAN	0.002		provisional
DIFLUFENZOPYR	0.05		provisional
DIMETHIPIN	0.04		provisional
DIQUAT	0.05		provisional
DISULFOTON	0.2		provisional
DITHIOCARBAMATES	5		provisional
DIURON	0.02		provisional
2,2-DPA	0.05		provisional

ENDOSULFAN	0.1	provisional
ENDRIN	N.D.	provisional
ETHEPHON	0.1	provisional
ETHIPROLE	0.02	provisional
ETHOPROPHOS	0.005	provisional
ETHOXYQUIN	0.05	provisional
ETHYCHLOZATE	0.05	provisional
ETHYLENE DIBROMIDE (EDB)	N.D.	provisional
FENBUTATIN OXIDE	0.05	provisional
FENOXYCARB	0.05	provisional
FENPYROXIMATE	0.02	provisional
FENTIN	0.1	provisional
FIPRONIL	0.002	provisional
FLAZASULFURON	0.02	provisional
FLUAZIFOP	0.1	
FLUCYTHRINATE	0.05	
FLUFENOXURON	0.02	provisional
FLUOMETURON	0.02	provisional
FLUROIMIDE	0.04	provisional
FOSETYL	0.5	provisional
FURAMETPYR	0.1	provisional
GLUFOSINATE	0.05	provisional
GLYPHOSATE	1.0	
HALOSULFURON METHYL	0.02	provisional
HEXACONAZOLE	0.05	
HEXAFLUMURON	0.02	provisional
HYDROGEN CYANIDE	1	provisional
HYDROGEN PHOSPHIDE	0.06	provisional
HYMEXAZOL	0.02	provisional
IMAZAQUIN	0.05	provisional
IMAZETHAPYR AMMONIUM	0.05	provisional
IMINOCTADINE	0.02	provisional

IPRODIONE	0.05		provisional
ISOURON	0.02		provisional
LINDANE	0.002		provisional
LINURON	0.02		provisional
LUFENURON	0.02		provisional
MALATHION	0.5		provisional
MALEIC HYDRAZIDE	0.2		provisional
METHIDATHION	1		provisional
MILBEMECTIN	0.02		provisional
MOLINATE	0.02		provisional
1-NAPHTHALENEACETIC ACID	0.1		provisional
NAPROPAMIDE	0.1		provisional
NITENPYRAM	0.03		provisional
NOVALURON	0.02		provisional
ORYZALIN	0.1		provisional
OXAMYL	0.10		
OXAZICLOMEFONE	0.02		provisional
OXYFLUORFEN	0.05		provisional
PARAQUAT	0.05		provisional
PENCYCURON	0.1		provisional
PERMETHRIN	0.05		
PHENOTHRIN	0.02		provisional
PHORATE	0.02		provisional
PHOXIM	0.02		provisional
PINDONE	0.001		provisional
PROBENAZOLE	0.03		provisional
PROCHLORAZ	0.2		
PROHEXADIONE-CALCIUM	0.02		provisional
PROPICONAZOLE	0.1		
PYRAZOLYNATE	0.02		provisional
PYRETHRINS	0.05		provisional
PYRIDALYL	0.02		provisional

PYRIPROXYFEN	0.1		provisional
SILAFLUOFEN	0.05		provisional
SULFENTRAZONE	0.05		provisional
SULFURYL FLUORIDE	1		provisional
TEBUFENOZIDE	0.05		provisional
TEBUTHIURON	0.02		provisional
TEFLUBENZURON	0.02		provisional
TEPRALOXYDIM	0.05		provisional
TERBUFOS	0.05		provisional
THIAMETHOXAM	0.04		provisional
THIODICARB and METHOMYL	1		provisional
TRIADIMEFON	0.05		provisional
TRIADIMENOL	0.1		provisional
TRIAZOPHOS	N.D.		
TRICHLAMIDE	0.1		provisional
TRICLOPYR	0.03		provisional
TRICYCLAZOLE	0.02		provisional
TRIFLUMIZOLE	0.05		provisional
TRIFLUMURON	0.02		provisional
TRINEXAPAC-ETHYL	0.02		provisional
VAMIDOTHION	0.02		provisional
WARFARIN	0.001		provisional

FUNDAÇÃO DE PESQUISA QUÍMICA DOS ALIMENTOS DO JAPÃO

Sistema de Listas Positivas –
Substâncias não detectadas

Última atualização: 2006/12/05

[Topo do Sistema de Listas Positivas] [Lista de LMRs]

Sistema de Listas Positivas de Resíduos Agroquímicos nos Alimentos

Substâncias usadas como ingredientes de agroquímicos e outras substâncias estipuladas como
“Não detectadas” nos alimentos

1. 2, 4, 5 T
2. Azocyclotin and cyhexatin
3. Amitrol
4. Captafol
5. Carbadox
6. Coumaphos
7. Chloramphenicol
8. Chlorpromazine
9. Diethylstilbestrol
10. Dimetridazole
11. Daminozide
12. Malachite green
13. Nitrofurans
14. Protham
15. Metronidazole
16. Ronidazole

MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Notificação Nº 498

Com base nas disposições do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Segurança Alimentar, o Ministro da Saúde, Trabalho e Previdência, designou, conforme essas disposições requerem que ele designe, as substâncias relacionadas abaixo como substâncias que não têm potencial de causar danos à saúde humana. Esta designação deverá ser observada com efeito a partir de 29 de maio de 2006.

29 de novembro de 2005

Jiro Kawasaki

Ministro da Saúde, Trabalho e Previdência

As substâncias que não têm potencial de causar danos à saúde humana que as disposições requerem que o Ministro especifique são as seguintes:

1. Zinc
2. Azadirachtin
3. Ascorbic acid
4. Astaxanthin
5. Asparagine
6. beta-apo-8'-carotene acid ethyl ester
7. Alanine
8. Allicin
9. Arginine
10. Ammonium
11. Sulfur
12. Inositol
13. Chlorine
14. Oleic acid
15. Potassium
16. Calcium
17. Calciferol
18. beta-Carotene
19. Citric acid
20. Glycine
21. Glutamine
22. Chlorella extracts
23. Silicon
24. Diatomaceous earth

25. Cinnamic aldehyde
26. Cobalamin
27. Choline
28. Shiitake mycelia extracts
29. Sodium bicarbonate
30. Tartaric acid
31. Serine
32. Selenium
33. Sorbic acid
34. Thiamine
35. Tyrosine
36. Iron
37. Copper
38. Paprika coloring
39. Tocopherol
40. Niacin
41. Neem oil
42. Lactic acid
43. Urea
44. Paraffin
45. Barium
46. Valine
47. Pantothenic acid
48. Biotin
49. Histidine
50. Hydroxypropyl starch
51. Pyridoxine
52. Propylene glycol
53. Magnesium
54. Machine oil
55. Marigold coloring
56. Mineral oil
57. Methionine
58. Menadione
59. Folic acid
60. Iodine
61. Riboflavin
62. Lecithin
63. Retinol
64. Leucine
65. Wax

**INFORMAÇÕES DA SUÍÇA SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE SUA
LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

817.021.23

**REGULAMENTO DO DFI SOBRE MATÉRIAS ESTRANHAS E CONSTITUINTES
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS¹**

**(Regulamento sobre matérias estranhas e constituintes dos gêneros alimentícios –
OSEC)**

de 26 de junho de 1995 (Atualizado, 10 de outubro de 2006)

O Departamento Federal do Interior (DFI),

considerando os artigos 14, 16, parágrafo 2º, e 48, parágrafo 1º, alínea e do Regulamento de 23 novembro de 2005 sobre gêneros alimentícios e itens usuais (ODAIUUs)^{2,3}.

determina que:

Art. 1º Princípio

Matérias estranhas e constituintes (substâncias) só devem estar presentes no interior e à superfície dos gêneros alimentícios em quantidades que sejam tecnicamente inevitáveis e não constituam perigo para a saúde;

Art. 2º Concentração máxima, valores de tolerância e valores-limites

¹ Concentração máxima significa a concentração toxicologicamente significativa de uma substância e dos subprodutos de sua decomposição permitida no interior ou à superfície de um gênero alimentício específico no momento de sua entrega ao consumidor.

² A concentração máxima de uma substância será expressa como valor de tolerância ou valor-limite.

³ Valor de tolerância significa a concentração máxima além da qual o gênero alimentício é considerado contaminado ou diminuído de alguma outra forma em seu valor intrínseco.

⁴ Valor-limite significa a concentração máxima além da qual o gênero alimentício é considerado impróprio para a alimentação humana.

RO 1995 2893

¹ Conteúdo revisado segundo a parte I do Regulamento do DFI de 27 de março de 2002, em vigor desde 1º de maio de (RO 2002 955).

² RS 817.02

³ Conteúdo revisado segundo a parte I do Regulamento do DFI de 23 de novembro de 2005, em vigor desde 1º de janeiro de 2006 (RO 2005 5749).

² Se as listas que figuram nos anexos deste Regulamento já não refletem os últimos desenvolvimentos, e se conhecimentos e medidas urgentes de proteção da saúde se impõem, a agência pode baixar instruções provisórias às autoridades executivas dos Cantões até que as listas sejam modificadas. Essas instruções serão publicadas na Folha oficial suíça do comércio.

Art. 6^o Revogação da lei em vigor

São revogados:

- a) O Regulamento de 27 de fevereiro de 1986⁵ sobre matérias estranhas e constituintes dos gêneros alimentícios.
- b) A lista de 1^o de julho de 1981⁶ de solventes de extração autorizados para a descafeinação de café.

Art. 7^o Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor em 1^o de julho de 1995.

⁵ [RO 1986 647, 1987 1288, 1988 1235, 1989 1197, 1990 1094, 1991 1878, 1994 2051 art. 2].

⁶ [RO 1981 969]

817.021.23

Gêneros alimentícios e vários itens usuais

Anexo⁷
(Art. 2º, parágrafo 6º)**1 Lista de concentrações máximas (valores de tolerância, valores-limites) para produtos fitossanitários, produtos usados na proteção dos gêneros alimentícios armazenados e substâncias reguladoras do crescimento das plantas***Explicação*

- 1.1 Salvo indicação em contrário na lista, as concentrações máximas referem-se ao gênero alimentício fresco ou não processado.

Quando se trata de gêneros alimentícios secos que não tenham sido expressamente declarados como tal, as concentrações máximas referem-se aos gêneros alimentícios reconstituídos.

As concentrações máximas aplicam-se às partes do produto indicadas abaixo:

Frutas cítricas, especiarias, grãos de cacau, de cafés e de cereais

Produto inteiro

Regulamento sobre a presença de matérias estranhas e os constituintes 817.021.23

1	2	3	4	5	6
Substância ativa	Área de aplicação	Gênero alimentício	Valor de tolerância mg/kg	Valor-limite mg/kg	Observações
Brometo de metila	V	Café em grão	0,01		No momento da entrega ao consumidor
Brometo iônico	V	Café em grão	50		
Ciproconazole	F	Extrato de café	0,1		
Fosfina	V	Café em grão	0,01		

⁷ Conteúdo revisado segundo a parte II do Regulamento do DFI de 23 de novembro de 2005, em vigor desde 1º de janeiro de 2006 (RO 2002 5749). Atualizado segundo a parte I do Regulamento OFSP de 29 de setembro de 2006 (RO 2006 4099).

817.022.31

**REGULAMENTO DO DFI SOBRE ADITIVOS ALIMENTARES PERMITIDOS
(Regulamento sobre Aditivos, OAdd)**

de 23 de novembro de 2005 (Atualizado, 27 de dezembro de 2005)

*O Departamento Federal do Interior (DFI),*considerando os artigos 15 e 80, parágrafo 9º, do Regulamento de 23 de novembro de 2005 sobre gêneros alimentícios e itens usuais (ODAIOUS)¹,

determina que:

Art. 1º Princípio¹ Os únicos itens que poderão ser usados como aditivos são:

- a) As substâncias listadas no Anexo 1;
- b) Os sabores descritos no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea g, ODAIOUS, e no Anexo 3, parte 24, do Regulamento do DFI de 23 de novembro de 2005 sobre a rotulagem e publicidade dos gêneros alimentícios².

² As substâncias listadas no Anexo 2 são permitidas sem restrições em todos os gêneros alimentícios.³ As substâncias listadas no Anexo 3 são permitidas:

- a) Só em gêneros alimentícios indicados na lista pertinente (Anexo 7), e
- b) Em geral, de acordo com as boas práticas de fabricação (BPF), ou tendo presentes as possíveis restrições indicadas na lista pertinente.

⁴ As substâncias listadas no Anexo 4 são permitidas:

- a) Só em gêneros alimentícios em pó ou em tabletes indicados na lista pertinente (Anexo 7), e
- b) Em geral, de acordo com a [BPF], ou tendo presentes as possíveis restrições indicadas na lista pertinente.

⁵ O Anexo 7 (a lista pertinente) governa o uso de todos os aditivos alimentares, com exceção dos indicados no Anexo 2, e define exceções às disposições dos Anexos 3 e 4.

RO 2005 6191

¹ RS 817.02² RS 817.022.21

Aditivos**817.022.31**

Número	Gênero alimentício
32	Café, sucedâneos do café
32.1	Café, sucedâneos do café e extratos de ambos

Bebidas não-alcoólicas**817.022.111****Parte 11 Café, sucedâneos do café**
Seção 1 Café verde**Art. 54 Definição**

Café verde significa os grãos maduros do fruto do cafeeiro (gênero *Coffea*), completamente sem casca e quase completamente sem a película prateada.

Art. 55 Exigências

¹ Tratando-se de café verde, o teor hídrico não deverá exceder 13% do teor da matéria seca à base de café, e as impurezas (grãos pretos, grãos estragados ou danificados, palha ou matéria estranha) não deverão exceder 5% do teor de matéria seca à base de café.

² A brunidura e o polimento do café verde são permitidos.

Seção 2 Café torrado**Art. 56 Definição**

Café torrado significa café verde torrado.

Art. 57 Exigências

¹ Tratando-se de café torrado, os grãos queimados não deverão exceder 1% do teor de matéria seca à base de café, e a umidade não deverá exceder 5% do referido teor.

² Pelo menos 22% do extrato hidrossolúvel do teor de matéria seca à base de café deverão consistir em café torrado.

Seção 3 Café descafeinado**Art. 58 Definição**

Café descafeinado (café sem cafeína) significa café verde ou torrado cujo teor de cafeína após a torra não excede 0,1% do teor de matéria seca à base de café.

Art. 59 Exigências

¹ Só substâncias removidas involuntariamente durante a extração podem ser acrescentadas ao café. As quantidades acrescentadas não deverão exceder as que foram extraídas.

² O teor hídrico não deverá exceder:

- a) No caso do café verde descafeinado, 13% da matéria seca à base de café;
- b) No caso do café torrado descafeinado, 5% da matéria seca à base de café.

³ Pelo menos 22% da matéria seca à base de café do extrato hidrossolúvel deverão consistir em café descafeinado.

Seção 4 Café processado**Art. 60 Definição**

O café processado se distingue, na análise ou em seus efeitos fisiológicos, do café descrito nos artigos 54 a 57 pelo fato de que foram dele retiradas outras substâncias que não a cafeína, ou de que suas propriedades mudaram substancialmente.

Art. 61 Exigências

¹ As disposições dos artigos 54 a 57 são aplicáveis por analogia.

² As disposições dos artigos 58 e 59 são aplicáveis por analogia ao café descafeinado processado.

Seção 5 Extrato de café**Art. 62 Definição**

Extrato de café (extrato de café solúvel, café solúvel, café instantâneo) é o extrato mais ou menos concentrado que se obtém exclusivamente por extração de água do café torrado.

Art. 63 Exigências

¹ Além de outras substâncias cuja presença é tecnicamente inevitável, o extrato de café só deverá conter os constituintes aromáticos solúveis do café.

² Os processos de hidrólise que envolvam o acréscimo de ácidos ou bases são proibidos.

³ O teor de matéria seca à base de café deverá ser:

- a) No caso do extrato sólido de café (pó, tabletes, etc.): pelo menos 95%;
- b) No caso do café em pasta: 70 a 85%;
- c) No caso de extrato líquido de café: 15 a 55%.

⁴ O extrato sólido ou em pasta de café só poderá conter componentes obtidos por extração.

⁵ O extrato líquido de café não deverá conter mais de 12% de açúcares, torrados ou não, da matéria seca à base de café.

⁶ O extrato de café descafeinado não deve conter cafeína em teor superior a 0,3% da matéria seca à base de café.

⁷ Os artigos 60 e 61 são aplicáveis por analogia aos extratos de café processado.

Seção 6 Sucedâneos do café, modificadores do café

Art. 64 Definição

Os sucedâneos ou os modificadores do café são pós obtidos com a torra de partes de vegetais apropriados que contêm amidos ou açúcares, tais como chicória, cereais, frutas, malte e bolotas de carvalho, ou pela torra de açúcares ou melado.

Art. 65 Exigências

Os sucedâneos ou modificadores do café devem conter pelo menos 95% de matéria seca à base de café.

Seção 7 Extrato de chicória

Art. 66 Definição

Extrato de chicória (extrato de chicória solúvel, chicória solúvel, chicória instantânea) é o extrato obtido exclusivamente pela extração de água da chicória torrada.

Art. 67 Exigências

¹ O teor de matéria seca à base de café proveniente da chicória deve ser:

- a) No caso do extrato sólido de chicória (pó, tabletes, etc.): pelo menos 95%;
- b) No caso do extrato de chicória em pasta: 70-85%;
- c) No caso de extrato líquido de chicória: 25-55%.

² O extrato líquido ou em pasta de chicória só deverá conter componentes obtidos por extração.

³ Substâncias não obtidas da chicória não deverão constituir mais de 1% do teor total de matéria seca à base de café.

⁴ O teor de açúcar do extrato líquido de chicória não deverá exceder 35% da matéria seca.

⁵ Os processos de hidrólise que envolvam o acréscimo de ácidos ou bases são proibidos.

Seção 8 Extratos de outros sucedâneos do café

Art. 68 Definição

Extratos de outros sucedâneos ou modificadores do café, como a chicória ou misturas, sozinhos ou com café, são produtos mais ou menos concentrados ou solúveis secos, obtidos pela extração de água das matérias-primas utilizadas.

Art. 69 Exigências

¹ Os extratos sólidos devem conter pelo menos 95% de matéria seca.

² Os processos de hidrólise que envolvam o acréscimo de ácidos ou bases são proibidos.

Seção 9 Rotulagem

Art. 70 Denominação de origem específica

A palavra “concentrado” poderá ser acrescentada à denominação de origem quando:

- a) O extrato líquido de café contiver mais de 25% de matéria seca.
- b) O extrato líquido de chicória contiver mais de 45% de matéria seca.

Art. 71 Indicações complementares

¹ Os extratos de café e de chicória, as indicações dadas no artigo 2º do OEDA¹¹ deverão ser completadas com as seguintes informações:

- a) No caso dos extratos correspondentes: com as palavras “descafeinado” ou “sem cafeína”;
- b) No caso do extrato líquido ou em pasta: com a indicação do teor mínimo de matéria seca à base de café ou de sucedâneos de café, expresso em porcentagem da massa do produto acabado;
- c) No caso dos extratos líquidos obtidos do café ou da chicória: com a expressão “torrado com açúcar” quando o extrato foi obtido de matérias-primas torradas com açúcar. Outros açúcares que sejam usados deverão ser mencionados;
- d) As palavras “adoçado”, “conservado em açúcar” ou “com açúcar adicionado” devem ser acrescentadas quando açúcar tiver sido acrescido à matéria-prima depois da torra; se outros açúcares forem usados, deverá fazer-se menção a eles.

² Quando se tratar das misturas ou substitutos do café, como no caso de misturas de extratos de café e extratos de sucedâneos do café, o teor de matéria seca à base de café da mistura utilizada deverá ser indicado como porcentagem nos textos da embalagem e dos anúncios publicitários.

¹¹ RS 817.022.21

REGULAMENTO SOBRE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ITENS USUAIS (ODAIUOs)

de 23 de novembro de 2005 (Atualizado, 13 de dezembro de 2005)

O Conselho Federal Suíço,

Considerando a Lei de 9 de outubro de 1992 sobre gêneros alimentícios (LDAI)¹,
Considerando o artigo 16, parágrafo 2º, e 17 da Lei de 21 de março de 2003 sobre engenharia genética (LGG)²,
Considerando o artigo 29 da Lei de 7 de outubro de 1983 sobre a proteção do meio ambiente (LPE)³,
considerando o artigo 4º da Lei Federal de 19 de março de 1976 sobre a segurança das instalações e aparelhos técnicos (LSIT)⁴,
em aplicação da Lei Federal de 6 de outubro de 1995 sobre entraves técnicos ao comércio (LETC)⁵,

determina que:

Parte 1 Disposições gerais

Art. 1º Propósito e campo de aplicação

¹ O presente Regulamento governa:

- a) A fabricação, o processamento, o tratamento, o armazenamento, o transporte, a rotulagem, a publicidade e a entrega de gêneros alimentícios e itens usuais;
- b) As condições de higiene aplicáveis ao uso de gêneros alimentícios e itens usuais;
- c) Verificações próprias e oficiais dos gêneros alimentícios e itens usuais, com referência, especificamente, à coleta de amostras, aos critérios de avaliação e métodos de análise, a seu registro no manual de gêneros alimentícios, e às exigências que os responsáveis pela verificação dos gêneros alimentícios devem cumprir;
- d) A importação, trânsito e exportação de gêneros alimentícios e itens usuais;
- e) A cobrança de emolumentos pelas autoridades federais e cantonais pela implementação da legislação sobre gêneros alimentícios e itens usuais.

RO 2005 5451

¹ RS 817.0

² RS 814.91

³ RS 814.01

⁴ RS 819.1

⁵ RS 946.51

Parte 2 **Gêneros alimentícios**
Seção 1 **Gêneros alimentícios permitidos**

Art. 4º Gêneros alimentícios específicos

¹ As seguintes categorias de gêneros alimentícios são permitidas:

- q. Bebidas não-alcoólicas (particularmente o chá, as infusões, o café, os sucos, os xaropes, a limonada).

Gêneros alimentícios e vários itens usuais

817.022.31

Gênero alimentício	Aditivo com No. E	Teor máximo	Comentários
32. Café, sucedâneos do café			
32.1 Café, sucedâneos do café e extratos	901 Cera de abelha	BMP	Como agente de cobertura para o café

**DOCUMENTOS DA OIC REFERENTES À
SEGURANÇA ALIMENTAR / REGULAMENTAÇÃO**

Tema	Descrição/Título	Dados dos documentos	Data
Código Aduaneiro e segurança	Código Aduaneiro da UE e segurança da cadeia de abastecimento da UE	ED-2008/07	15/02/07
OTA	Revisão do Regulamento CE com respeito à ocratoxina A (OTA) e outros contaminantes	ED-2007/07	15/02/07
OTA	Boas práticas de higiene ao longo da cadeia do café	CD-Rom (instrumento de treinamento) Site: www.coffee-ota.org	Setembro 2006
OTA	Melhoria da qualidade do café pela prevenção da formação de mofos – Relatório técnico final	ICC-96-4 (Sumário Executivo) CD-Rom (Relatório completo)	25/08/06
OTA	Diretrizes para a prevenção da formação de mofos no café	ED-1988/06	13/04/06
OTA	Declaração dos Países Produtores da OIC sobre ocratoxina A	EB-3909/06	13/02/06
OTA	Convite para a reunião final de análise do projeto da melhoria da qualidade do café pela prevenção da formação de mofos	ED-1968/05	17/08/05
OTA	Regulamento da CE sobre a ocratoxina A	ED-1940/05	07/02/05
OTA	OTA risk management: Guidelines for green coffee buying	ED-1939/05 (English only)	18/01/05
OTA	Declaração dos Membros produtores	ED-1896/03	19/09/03
OTA	Code of Practice - Enhancement of coffee quality through prevention of mould formation	PSCB-36/02 (English only)	23/08/02
OTA	Informações atualizadas sobre a OTA	ED-1827/02	05/04/02
Pesticidas	Regulamento da CE relativo aos Limites Máximos de Resíduos de pesticidas	ED-1984/06	24/02/06
Pesticidas	Lembrete importante – Regulamento da CE sobre Limites Máximos de Resíduos de pesticidas	ED-1982/06	14/02/06
Pesticidas	Revisão da Lei da Higiene Alimentar do Japão – Comunicação do Governo do Japão	EB-3908/06	01/02/06
Pesticidas	Revised Food Sanitation Law – Communication from the All Japan Coffee Association (AJCA)	PSCB-76/06 (English only)	30/01/06
Pesticidas	Regulamento da CE relativo aos Limites Máximos de Resíduos de pesticidas	ED-1970/05	07/09/05
Pesticidas	Communication from the AJCA (on insecticides and other chemicals)	PSCB-38/02 Corr. (English only)	19/09/02
Bioterrorismo	Legislação dos EUA sobre bioterrorismo – Lembrete importante	ED-1921/04	14/06/04
Bioterrorismo	Comunicação da National Coffee Association of USA, Inc. (NCA) sobre normas da FDA relativas ao bioterrorismo	ED-1900/03	13/10/03
Bioterrorismo	Comunicação da National Coffee Association of USA, Inc. (NCA), anunciando que atuará como “agente nos Estados Unidos” para os fins da Lei do Bioterrorismo	ED-1897/03	30/09/03
Café GM	Genetically Modified Coffee Beans – Communication from the All Japan Coffee Association (AJCA)	PSCB-77/06 (English only)	30/01/06

Tema	Outros documentos/Apresentações	Dados	Data
APPCC	Federação Européia do Café Nota sobre a APCC (HACCP) e a legislação da UE	PSCB-37/02 (English only)	23/08/02
Pesticidas	Plano de Ação para Resíduos de Pesticidas (ANACAFÉ, Guatemala)	Apresentação à JCSP (English only)	Janeiro 2007
Pesticidas	Regulamento 396/2005 da CE relativo aos LMRs de pesticidas	Cópia de apresentação (English only)	Setembro 2006
Pesticidas	Metodologia para testar componentes de pesticidas, aditivos em forragens animais ou componentes de remédios veterinários que permanecem nos alimentos	Documento distribuído à JCSP pela AJCA (English only)	Maio 2006
Pesticidas	Política da Illycaffee sobre a segurança alimentar dos pesticidas no café cru	Documento distribuído à JCSP (English only)	Janeiro 2006
Bioterrorismo	Segurança alimentar e bioterrorismo (National Coffee Association of the USA)	Apresentações à JCSP/ Folhas de fatos acerca do novo Regulamento da FDA sobre bioterrorismo na área de alimentos / Cópia do memorando da firma de advocacia da NCA (English only)	Janeiro 2004/ Maio 2003
Café geneticamente modificado	Apresentação sobre a atual legislação sobre produtos geneticamente modificados, pela Dra. Anne Chetaille, do GRET	Apresentação ao seminário sobre café geneticamente modificado (English only)	Maio 2005